

tuado nas freguesias de Évora e dos Prazeres de Alju-barrota, do mesmo concelho.

§ único. Fica excluída da venda ou aforamento a parte do terreno dêsse baldio em que se tem feito exercícios militares.

Art. 2.º O produto, quer das vendas, quer dos rendimentos ou receita anual dos foros ou da remissão dêstes, quando se efectuar, só poderá ser aplicado em benefício da viação municipal e abastecimento de águas no concelho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

—\*—

**Direcção Geral da Administração Política e Civil**

—\*—

**DECRETO N.º 3:220**

Achando-se vago um lugar de Deputado pelo círculo n.º 27 (Lisboa oriental), e sendo necessário proceder à eleição suplementar para preenchimento do referido lugar de Deputado: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o referido acto eleitoral tenha lugar no dia 12 de Agosto do corrente ano, simultaneamente com a eleição de um lugar de Senador vago no distrito, fixada para o mencionado dia pelo decreto n.º 3:169, de 1 de Junho corrente, nos termos das leis em vigor.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

—\*—

**DECRETO N.º 3:221**

Tornando-se necessário proceder à eleição da Junta da freguesia de S. Mamede, com sede na povoação do mesmo nome, do concelho da Batalha, distrito de Leiria, criada pela lei n.º 603, de 15 de Junho de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 12 de Agosto do corrente ano, para a eleição daquela Junta de freguesia, cujas funções, de conformidade com o disposto no artigo 19.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, terminarão com as dos demais corpos administrativos, prorrogadas até o fim do corrente ano pela lei n.º 689, de 15 de Maio último.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

—\*—

**DECRETO N.º 3:222**

Tendo o vice-presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal do concelho de Oeiras representado ao Governo pedindo a nomeação de uma comissão administrativa para a gerência da freguesia da Amadora, criada pela lei n.º 513, de 17 de Abril de 1916:

Atendendo a que não pode reputar-se já hoje subsistente o decreto n.º 2:721, de 2 de Novembro de 1916, visto que o assunto nele tratado foi mais tarde objecto das leis n.º 641 e 689, respectivamente de 29 daquele mês e ano e de 15 de Maio último, de cujas disposições resultou apenas o adiamento da eleição de todos os corpos administrativos nas circunscricções onde já os havia; e porque nenhuma lei actualmente em vigor permite ao Governo nomear comissões administrativas dos negócios dos municípios ou das freguesias: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que

me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 26 de Agosto do corrente ano para a eleição daquela Junta da freguesia da Amadora, criada pela já mencionada lei n.º 513, de 17 de Abril de 1916, cujas funções, de conformidade com o disposto no artigo 19.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, terminarão com as dos demais corpos administrativos, prorrogadas até o fim do corrente ano pela lei n.º 689 já citada, de 15 de Maio último.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

—\*—

**Direcção Geral de Assistência**

**I.ª Repartição**

—\*—

**PORTARIA N.º 1:010**

Atendendo ao que representou a direcção do Asilo de Infância Desvalida de Viana do Castelo, pedindo autorização para aceitar, com o respectivo encargo, um legado de 20\$ que lhe deixou Domingos José do Vale;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados, ficando, outrossim, a impetrante autorizada a receber a quantia de 20\$ que a benemerente viúva do instituidor oferece para aumentar aquele legado.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

—\*—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Secretaria Geral**

—\*—

**LEI N.º 717**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A cobrança dos rendimentos públicos, no ano económico de 1917-1918, continuará a realizar-se nos termos dos preceitos legais vigentes, emquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado para o mesmo ano económico, observando-se, porém, a classificação e nomenclatura constante da respectiva proposta orçamental.

Art 2.º É o Governo autorizado a aplicar ao pagamento das despesas dos serviços públicos, relativas ao ano económico de 1917-1918, um duodécimo do total das dotações orçamentais, de cada um dos Ministérios, fixadas para o ano económico de 1916-1917 pela lei n.º 550, de 26 de Maio de 1916; com as alterações resultantes da execução de disposições que posteriormente foram promulgadas, não podendo, porém, os ordenamentos em conta desta autorização exceder a importância do correspondente duodécimo do total das verbas consignadas na proposta orçamental para o ano económico de 1917-1918.

Art. 3.º A liquidação e o ordenamento das despesas públicas do ano económico de 1917-1918, exceptuadas as do vencimento do pessoal, não estão sujeitas, até a promulgação da nova lei de receita e despesa, a cabimento no duodécimo das somas dos artigos e capítulos do orçamento em vigor no ano de 1916-1917, e as ordens de pagamento que se expedirem em conta de 1917-1918 deverão ser classificadas segundo a respectiva proposta orçamental.

Art. 4.º Continuam em vigor, até à promulgação da lei de receita e despesa para o ano económico de 1917-